

PARECER PRÉVIO Nº 36/2025

REF.: PROCESSO Nº 2065/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 73/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando os contatos dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município.

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Denis Gambá, protocolizado nesta Casa no dia 25 de março de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando os contatos dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, "muitas vezes, professores, funcionários e até mesmo outros estudantes desconhecem como entrar em contato com o Conselho tutelar para relatar situações que exijam intervenção. A obrigatoriedade da afixação de cartazes com os contatos desse órgão busca solucionar esse problema, garantindo que a comunidade escolar tenha acesso facilitado a essa informação essencial."

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988.



Assente a questão da competência municipal para dispor sobre a matéria, é notória a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para disciplinar posturas, desde que isso não implique a criação de atribuições para os órgãos da Administração, em caso de a iniciativa partir do Poder Legislativo.

Pelo princípio da autonomia dos Poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, através dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, como pretende o art. 2º do PL 73/2025, ao responsabilizar o Poder Executivo pela definição dos padrões e dimensões dos cartazes, e nem tampouco fixar prazo para a regulamentação da lei em questão, como constou no art. 4º do projeto.

Segundo a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica vício formal subjetivo, tendo em vista que o PL ora em exame, com exceção dos artigos 2º e 4º, não trata de matéria restrita à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem tampouco matéria de competência privativa da União, e a geração de despesa sem a indicação de receita, acarreta, no máximo, a ineficácia da norma, mas não a sua inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese nº 917 de repercussão geral: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Diante disso, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade, em parte, do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Suprema Corte. A exceção fica por



conta **do disposto nos artigos 2º e 4º**, da propositura, **os quais devem ser suprimidos**, pois, permanecendo mencionadas disposições, dando atribuições ao Executivo, e, ainda, fixando prazo para a regulamentação da lei, o PL **apresenta vício de iniciativa**, o que acarreta **a sua inconstitucionalidade**.

A respeito de matéria análoga, e em consonância com o decidido pelo STF no **Tema nº 917 de repercussão geral**, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa da Orientação do STF.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo Órgão Especial daquela Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE ‘DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO DO CONSELHO TUTELAR, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ’ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR



ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, QUE SE MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS - TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA - PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE."
(ADI nº 2222492-65.2023.8.26.0000/SP, Órgão Especial/TJSP, Rel. Francisco Casconi, j. 21.02.2024, V.U.)

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderá ser apresentada, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, eventual emenda ao projeto, ou, ainda, um projeto de lei substitutivo, com a devida supressão dos artigos apontados e/ou correções que julgar necessárias.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 14 de julho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

